



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA (2009/0179527-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 07/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 98/STJ. MULTA. NÃO APLICÁVEL.

1. Não se conhece da alegativa de ofensa ao art. 535, do CPC, quando o recorrente utiliza-se de arguições genéricas acerca de omissões no julgado recorrido, sem contudo especificar, de maneira clara e fundamentada, os tópicos sobre os quais a Corte *a quo* deveria ter-se manifestado.

2. No caso, não é possível aferir a aplicabilidade da Súmula 106/STJ, pois saber se a demora na citação deve ser atribuída ao Judiciário implica no revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, incidindo o óbice sumular nº 07/STJ.

3. No atinente ao termo *a quo* do lustro prescricional, o recorrente cinge-se a defender que esse prazo deve ser contado da data da declaração e não do vencimento do crédito tributário. Todavia, não se estabeleceu objetivamente em que medida esse argumento seria útil ao afastamento da prescrição. A deficiência argumentativa quanto a esse ponto acarreta na aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

4. A alteração legislativa promovida pela Lei 11.051/2004, a qual possibilitou o reconhecimento *ex officio* da prescrição, veiculou norma de natureza processual, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. .

5. Os embargos de declaração opostos com a finalidade de prequestionamento não são considerados procrastinatórios, a teor da Súmula 98/STJ. Recurso deve se provido, tão-somente para excluir a multa de 1% aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

6. Recurso conhecido em parte e provido também em parte.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de junho de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA (2009/0179527-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão, a seguir ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (QUINQUENAL) - INÉRCIA DA CREDORA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O atual § 4º do art. 40 da Lei n. 6830/80, por tratar-se de norma processual (segundo entendimento do STJ), tem aplicação imediata e autoriza a extinção de ofício por prescrição da execução fiscal após prévia oitiva da Fazenda Pública.

2. Ouvida, a Fazenda Pública não alegou, no momento nem no apelo, nenhuma causa de interrupção/suspensão da prescrição.

3. Declarado o crédito tributário, não pago (ou pago a menor) e sem instauração de procedimento administrativo, considera-se constituído desde logo o crédito tributário, tendo início o prazo prescricional para sua cobrança (art. 174 do CTN). Ajuizado o feito, compete ao credor promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. A desídia da credora por prazo superior ao estabelecido no art. 174 do CTN caracteriza a prescrição intercorrente e afasta qualquer alegação de falha no mecanismo judiciário.

4. SÚMULA 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

5. Apelação e remessa oficial não providas.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 15/09/2008, para publicação do acórdão. (e-STJ fl. 87).

A Fazenda Nacional alega violação dos arts. 458, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; art. 174, do CTN; art. 10, § 2º e § 4º, da Lei 6.830/80; art. 219, § 5º, do CPC.

Sustenta que o aresto recorrido divergiu do entendimento adotado no REsp 194.762/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.03.1999, o qual consignou não ser aplicável a multa do art. 538, do CPC, quando os aclaratórios opostos têm por finalidade o prequestionamento da matéria, a fim de possibilitar o acesso às instâncias extraordinárias.

Certidão atestando que não foram apresentadas contrarrazões às e-STJ 148.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA (2009/0179527-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 07/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 98/STJ. MULTA. NÃO APLICÁVEL.

1. Não se conhece da alegativa de ofensa ao art. 535, do CPC, quando o recorrente utiliza-se de arguições genéricas acerca de omissões no julgado recorrido, sem contudo especificar, de maneira clara e fundamentada, os tópicos sobre os quais a Corte *a quo* deveria ter-se manifestado.

2. No caso, não é possível aferir a aplicabilidade da Súmula 106/STJ, pois saber se a demora na citação deve ser atribuída ao Judiciário implica no revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, incidindo o óbice sumular nº 07/STJ.

3. No atinente ao termo *a quo* do lustro prescricional, o recorrente cinge-se a defender que esse prazo deve ser contado da data da declaração e não do vencimento do crédito tributário. Todavia, não se estabeleceu objetivamente em que medida esse argumento seria útil ao afastamento da prescrição. A deficiência argumentativa quanto a esse ponto acarreta na aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

4. A alteração legislativa promovida pela Lei 11.051/2004, a qual possibilitou o reconhecimento *ex officio* da prescrição, veiculou norma de natureza processual, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. .

5. Os embargos de declaração opostos com a finalidade de prequestionamento não são considerados procrastinatórios, a teor da Súmula 98/STJ. Recurso deve se provido, tão-somente para excluir a multa de 1% aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

6. Recurso conhecido em parte e provido também em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Discute-se no apelo a ocorrência de prescrição intercorrente da execução fiscal promovida pela Fazenda para cobrança de COFINS referente aos meses de junho a dezembro de 1995.

O acórdão recorrido reconheceu a prescrição tomando-se por base a data do vencimento da exação mais recente (dez/1995) e a data da citação (15.05.2007).

No apelo, a Fazenda Nacional alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 458, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; art. 174, do CTN; art. 10, § 2º e § 4º, da Lei 6.830/80; art. 219, § 5º, do CPC.

Não conheço da alegativa de ofensa ao art. 535, do CPC, porquanto a recorrente vale-se de arguições genéricas acerca de omissões no julgado recorrido, sem contudo especificar, de maneira clara e fundamentada, os tópicos sobre os quais a Corte Regional deveria ter-se manifestado.

Aplica-se, nessa hipótese, o enunciado da Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não é possível aferir a aplicabilidade da Súmula 106/STJ no presente caso, pois saber se a demora na citação deve ser atribuída ao Judiciário implica no revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, incidindo o óbice sumular nº 07/STJ.

No âmbito do especial, deve-se considerar as premissas fáticas estipuladas no acórdão recorrido, o qual considerou que (grifei):

O crédito tributário foi constituído por Declaração de Rendimentos, sendo o vencimento da exação mais recente em DEZ/1995 (f. 07). Ajuizado em 07/04/1999, a FN simplesmente deixou o feito inerte na Vara sem qualquer andamento por mais de 07 anos, sendo a citação realizada somente em 15/05/2007 (f. 24). A desídia da credora por prazo superior ao estabelecido no art. 174 do CTN caracteriza a prescrição intercorrente e **afasta qualquer alegação de falha no mecanismo judiciário** (e-STJ fl.85).

No atinente ao termo *a quo* do lustro prescricional, o recorrente cinge-se a defender que esse prazo deve ser contado da data da declaração e não do vencimento do crédito tributário. Todavia, não se estabeleceu objetivamente em que medida esse argumento seria útil ao afastamento da prescrição. A deficiência argumentativa, quanto a esse ponto, acarreta a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

Ademais, ainda que assim não fosse, houve o transcurso do prazo de cinco anos considerando-se a data de expedição da própria CDA (e-STJ fl. 5), o que torna desinfluyente para a solução da controvérsia o argumento de que a prescrição deveria ter sido contada da realização da declaração.

Em relação à suscitada violação do art. 219, § 5º, do CPC, é cediço que a alteração legislativa promovida pela Lei 11.280/2006, a qual possibilitou o reconhecimento *ex officio* da prescrição, veiculou norma de natureza processual, aplicando-se imediatamente aos processos em curso.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – ART. 219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006 – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – DESCABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, trata de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal suspensa e arquivada por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o que não se amolda ao caso dos autos.

3. Na vigência da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juiz decretar a prescrição de ofício.

4. Os arts. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da Lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execuções Fiscais são normas de caráter processual e apenas permitem o reconhecimento de ofício da prescrição, não veiculando qualquer matéria que diga respeito às normas gerais de prescrição, tais como as formas de interrupção, suspensão, termo inicial, prazo prescricional, etc., essas sim normas que necessitam de lei complementar para produzir efeitos no mundo jurídico.

5. Desnecessário declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da LEF, pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de incidência desse dispositivo no caso concreto.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1128099/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE.

1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o § 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição.

2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional.

3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1011443/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008).

Logo, o aresto impugnado não merece reforma, quanto a esse ponto.

Por outro lado, merece provimento o apelo no tocante à aplicação da multa de 1%, estabelecida no art. 538 do CPC.

Com efeito, os embargos de declaração opostos com a finalidade de prequestionamento não são considerados procrastinatórios, a teor da Súmula 98/STJ, *verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento, em parte, apenas para excluir a multa de 1% aplicada com fundamento no art. 538, do CPC.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0179527-6 [PROCESSO_ELETRONICO] REsp 1157464 / BA

Número Origem: 200633070045529

PAUTA: 01/06/2010

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária